II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

RUBENS BEÇAK

JÂNIO PEREIRA DA CUNHA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jânio Pereira da Cunha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-174-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Hermenêutica. 3. Jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

A realização do “II Encontro Virtual do CONPEDI” nesse momento ainda de plenas restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia do COVID 19 obriga a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do tradicional encontro, mesmo nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica.

O Grupo de Trabalho ‘Hermenêutica Jurídica I’ contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI.

Assim, foram feitas exposições oportunas e percucientes para a Pesquisa brasileira sobre oito trabalhos, listados no índice, com investigações que retrataram temas dos mais variados, em ampla amostragem do que se faz no de melhor Brasil no campo da Hermenêutica Jurídica.

Note-se também a ampla participação de congressistas presentes na sala virtual, em evidente comprovação do acerto na edição, mesmo em formato eletrônico, em algo emblemático e que, somado ao debate crítico, deixa boas lembranças.

Boa leitura!

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha – Centro Universitário Christus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

HERMENÊUTICA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA PANDEMIA: DIREITO, INCERTEZAS E COMPLEXIDADE

LEGAL HERMENEUTICS FROM THE PANDEMIC PERSPECTIVE: LAW, UNCERTAINTIES AND COMPLEXITY

Albino Gabriel Turbay Junior [1]
Mariana Sartori Novak [2]
Diogo de Araujo Lima [3]

Resumo

O presente estudo intenta a análise das ideias de complexidade, apresentada por Edgar Morin, e transdisciplinaridade como formas de representação da nova realidade, permeada por incertezas, decorrente da pandemia do novo coronavírus. Examina-se, então, como a hermenêutica jurídica pode realizar tal representação tendo por parâmetro os mencionados conceitos. O estudo será pautado em pesquisa bibliográfica e análise de legislação e jurisprudência. O método utilizado é o dedutivo, onde concepções gerais são aplicadas à hermenêutica no contexto da pandemia.

Palavras-chave: Pandemia, Incerteza, Complexidade, Transdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study intends to analyze the ideas of complexity, presented by Edgar Morin, and transdisciplinarity as forms of representation of the new reality, permeated by uncertainties, resulting from the pandemic of the new coronavirus. It then examines how legal hermeneutics can make such a representation using the aforementioned concepts as parameters. The study will be based on bibliographic research and analysis of legislation and jurisprudence. The method used is the deductive one, where general concepts are applied to hermeneutics in the context of the pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Uncertainly, Complexity, Transdisciplinarity

---

[1] Mestre (UNIPAR), Doutor (ITE/Bauru). Professor Titular da Universidade Paranaense (UNIPAR) nos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Advogado. albinoturbay@prof.unipar.br.

[2] Mestranda em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pelo Damásio Educacional. Advogada. mariana-novak@hotmail.com

[3] Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense. Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Promotor de Justiça. diogo_araujo_lima@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O conhecimento tem impulsionado a humanidade por meio de questionamentos, percepções, pesquisas e criação de teorias. A compreensão do próprio ser humano e da sociedade, em todos os aspectos, implica compreender o que é realidade.

A realidade vivenciada e denominada por muitos como “tempos de pandemia” exige uma reflexão sobre realidade e complexidade, que assume a dialética entre elementos que logicamente se opõem, mas que, em verdade, coexistem: ordem-desordem e certeza-incerteza. Assim, embora muitas sejam as pesquisas e resultados acerca da pandemia causada pela Covid-19, e todos seus reflexos na sociedade, as incertezas permanecem.

As incertezas deste período pandêmico surgem dia após dia, em todas as ciências, em especial na saúde e na economia, o que acaba tendo repercussão no direito, e este cenário faz com que o agente público tenha que decidir qual melhor medida a ser tomada, seja ele o administrador que precisa tomar medidas sanitárias, o julgador, que precisa sopesar valores incomumente antagonizados, ou o legislador, que necessita determinar padrões de conduta a serem seguidos em situação diferenciada.

No campo do direito relevante refletir sobre a hermenêutica jurídica, que a partir dos textos existentes precisa absorver e retratar o novo cenário pandêmico e sua complexidade, assim, ao mesmo tempo em que confirma valores ínsitos ao Estado Democrático, não escapa da ideia de transdisciplinaridade, sendo este o objeto deste trabalho.

Para esta análise será realizada pesquisa bibliográfica, buscando compreender o que é complexidade e transdisciplinaridade, em seguida, verificando o papel da hermenêutica jurídica na percepção de realidades complexas e na relação com outras ciências. O método utilizado será o dedutivo, em que se analisará conceitos de complexidade e transdisciplinaridade como proposição para aplicação na hermenêutica jurídica no contexto da pandemia.

2 COMPREENDENDO COMPLEXIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE

O direito, ao ser pensado como uma ciência ou disciplina isolada de todas as outras ciências ou disciplinas e dos constantes acontecimentos do mundo, busca na certeza uma verdade absoluta, uma ideia de fragmentação, em que as regras simplificam o mundo da vida e, assim, dentro do binário lícito/ilícito, garantem uma ordem.

O problema é que essa visão reducionista do direito, por mais que proporcione um conhecimento especializado, desconsidera o seu ambiente de aplicação, pois o mundo, a sociedade e o ser humano, sofrem a contingência do novo, das incertezas, da constante contextualização. Daí a necessidade do direito ter sua referência no ambiente ao qual pertence e todas as variáveis existentes. Nesse sentido, a importância de um olhar para a complexidade e transdisciplinaridade.

Edgar Morin, ao expor sobre o pensamento complexo, diz que o desenvolvimento do conhecimento, ao mesmo tempo preenche e abre vazios, gera incontáveis incertezas (2005, p. 140).

Tais paradoxos fundamentam a complexidade, pensamento que visa superar a acepção clássica de ciência natural, reconhecida notadamente pelo racionalismo cartesiano, mas que subsiste em muitas das ciências da atualidade, sendo adjetivada como reducionista e pautada em critérios deterministas e leis gerais.

A certeza de que a ciência pode responder a toda e qualquer questão corresponde ao denominado paradigma da simplificação, onde a "realidade profunda do universo é obedecer a uma lei simples e ser constituída de unidades elementares simples" (MORIN, 2005, p. 211), onde a ordem rege o mundo. No entanto, essa premissa pauta-se em mera aparência, pois, não dá conta de explicar a fúria do mundo, a bomba atômica e as guerras, por exemplo, que demonstram a desordem (MORIN, 2005, p. 212).

A ciência sempre foi concebida como aquela em que se determina a elaboração de postulados, onde, por meio de cálculos, encontram-se resultados passíveis de aplicação generalizada, bem como se conhece a consequência de certa reação ante o conhecimento de sua causa. Esta visão não é de toda equivocada. Muito pelo contrário, a partir do reducionismo e da busca da ordem, a ciência também avança, desde que se reconheça que a teoria sempre comporta exceções, ou seja, que o aleatório e o acaso não devem ser considerados erros. É preciso assumir que o mundo ordenado coexiste com o desordenado, embora, logicamente, pareçam se anular, pois um mundo completamente aleatório não chega a nascer e o totalmente determinista não é capaz de inovar (MORIN, 2005, p. 214).

Nesse contexto de ordem-desordem, pauta-se, em linhas gerais, a ideia de complexidade. *Complexus* significa aquilo que foi tecido junto. A complexidade exsurge, assim, quando:

> [...] elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo [...], e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu

> contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade (MORIN, 2000, p. 38).

A complexidade não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas deve servir ao modo de pensar. Não é a resposta, mas sim o meio. Não significa a completude, embora aborde o que o pensamento simplificante exclui ou separa. Note-se, por exemplo, a natureza multidimensional do homem, que é ser biológico, cultural, social, físico e psíquico: ela deve ser pensada em todos seus aspectos, e não separada por ramo de conhecimento a fim de maior aprofundamento (MORIN, 2005, p. 176).

A significação de complexidade passa por alguns conceitos nomeados por Morin de avenidas.

A primeira delas diz respeito à inevitabilidade do acaso e da desordem. Contudo, mesmo o próprio acaso não é certo de ser acaso. Logo, mantém-se o estado de incerteza.

A segunda avenida corresponde ao ultrapassar, nas ciências naturais, a abstração universalista que exclui "a singularidade, a localidade e a temporalidade" (MORIN, 2005, p. 178). A vida humana seria uma forma de vida singular frente a outras formas de vida, igualmente singulares. A localidade corresponde ao espaço onde se analisa o objeto. O ser exerce sua singularidade de acordo com o local e com o tempo.

A terceira avenida vincula-se à ideia de complicação: os fenômenos biológicos e sociais apresentam uma infinidade de interações, das mais variadas formas e possibilitando os mais diversos resultados.

A quarta avenida relaciona-se com o conceito de ordem, desordem, ao qual adiciona-se a organização, noção esta que constitui a quinta avenida. A organização é a constituição de um sistema "a partir de elementos diferentes" (MORIN, 2005, p. 180). Refere ao conceito de *unitas multiplex*, onde o todo "é mais e menos que a soma de suas partes" (MORIN, 2005, p. 180). A organização pode coagir e acabar por retrair a parte (direito) ou elevar suas potencialidades, que não existiriam sem a organização (criação de linguagem) (MORIN, 2005, p. 180).

Na sexta avenida, há o chamado princípio hologramático, que, remetendo ao holograma, menciona que cada parte contém quase toda a informação do conjunto ao qual se inclui, o que ocorre nos organismos vivos, onde cada célula contém a informação genética do ser global. É o oposto do reducionismo, onde o todo é compreendido apenas a partir da qualidade das partes e do holismo, no qual a análise do todo se mostra mais relevante que a parte (2005, p. 180-182). A complexidade, assim, é esse movimento circular, de ir do todo para

as partes e das partes para o todo, de modo não-linear. O princípio hologramático atrai a análise do princípio da organização recursiva, que nada mais é que a "organização cujos efeitos e produtos são necessários a sua própria causação e a sua própria produção" (MORIN, 2005, p. 182).

A sétima avenida trata da crise dos conceitos claros e fechados, como ciência – não ciência; sujeito – objeto. Como o todo é reflexo das partes e a parte tem em si o todo, esta possui certa autonomia que merece ser reconhecida, embora a parte autônoma se nutra do todo ao qual pertence. Desse modo, o autor disserta que o sistema autônomo precisa ser fechado, para conservar essa autonomia, ao mesmo tempo em que precisa ser aberto, para que possa deixar adentrar a energia que lhe possibilita existir (MORIN, 2005, p. 184).

A oitava avenida abrange a inserção do observador na observação. Ele é parte do todo, seja na ciência social, seja na natural, em que, segundo Heisenberg (*apud* MORIN, 2005, p. 185), o observador altera a observação microfísica.

Pela análise de tais avenidas é possível se alcançar o *complexus* do *complexus*, que é o encontro de todas as complexidades, inserindo a incerteza onde já havia se assentado a busca pela verdade absoluta, principalmente nas ciências naturais, já que nas sociais tal busca sempre encontrou percalços, o que a fez ser tida como não-ciência. O que se busca com a ideia de complexidade é a tomada do conhecimento por meio de uma ótica multidimensional. Não se exclui a experimentação e consequente quantificação, mas se compreende que a realidade é muito mais do que isso. Não é possível se isolar o lado humano biológico do lado social, por exemplo, pois são especializações de uma mesma realidade.

A complexidade, assim, propicia que se arranque do universo o que ele oferece claramente, como as leis da natureza, ao mesmo tempo em que apresenta as incertezas e dicotomias que exacerbam a realidade (MORIN, 2005, p. 191). Não se nega, portanto, a importância das leis naturais, mas elas não são suficientes para descrever a realidade circunscrita no universo.

Em suma, o método da complexidade é o de não tomar todo conceito como concluído; não realizar a especialização total de conhecimentos, para que se compreenda a multidimensionalidade dos sistemas autônomos e, principalmente, ter como fundamento basilar a compreensão do antagonismo de conceitos (MORIN, 2005, p. 195).

A ideia de complexidade está vinculada à de transdisciplinaridade, conceitos que, associados, opõem-se ao conhecimento fragmentado, buscando, assim, uma interação entre os saberes. Para o físico Basarab Nicolescu, a complexidade é pilar fundante da ideia de

transdisciplinaridade, juntamente com a lógica do terceiro incluído e do reconhecimento de diversas realidades (NICOLESCU, 1999). O estudo surge a partir do reconhecimento, também realizado por Morin, da superespecialização do conhecimento, dada, principalmente, pela revolução informática, iniciada ao final do século XX, que permitiu o crescimento dos saberes, em escala planetária, onde muito se pode saber, embora quase nem sempre conhecer sobre tudo.

Em seu manifesto sobre a transdisciplinaridade, Nicolescu (1999) apresenta outra revolução que aconteceu no século XX e que também mudou o *iter* da compreensão das ciências: a revolução quântica. Ao contrário da revolução informática, que foi oportunizada à grande parte dos indivíduos, a quântica aparenta ser direcionada apenas à parcela dos cientistas.

Da revolução quântica decorreu o questionamento acerca do determinismo e da causalidade. A física quântica deu azo à elaboração de um dos pilares da transdisciplinaridade, qual seja, a lógica do terceiro incluído, onde, ao se analisar os axiomas da lógica clássica - que abrangem o axioma da identidade (A é A), da não-contradição (A não é não-A) e do terceiro excluído (não há um terceiro termo que seja ao mesmo tempo A e não-A) -, cria a possibilidade do terceiro incluído. Cita-se como exemplo a luz, que pode ser onda e partícula ao mesmo tempo (NICOLESCU, 1999, p. 29).

A partir de tal explicação, alcança-se o outro pilar da teoria da transdisciplinaridade, qual seja, a da possibilidade de constatação de diversas realidades. O "T", que representa o terceiro incluído - e, no exemplo mencionado, refere-se à síntese da onda e partícula (*quanta*) - não subsiste em uma mesma realidade que os contrapostos A e não-A (NICOLESCU, 1999, p. 32).

O terceiro pilar da transdisciplinaridade diz respeito à afirmação da complexidade, que, para Nicolescu, ao mesmo tempo que é criada pela mente humana, existe em si mesma na natureza dos seres:

> A complexidade das ciências é antes de mais nada a complexidade das equações e dos modelos. Ela é, portanto, produto de nossa cabeça, que é complexa por sua própria natureza. Porém, esta complexidade é a imagem refletida da complexidade dos dados experimentais, que se acumulam sem parar. Ela também está, portanto na natureza das coisas (1999, p. 41).

A complexidade vem sendo descortinada, também, com a superespecialização do conhecimento. A biologia, *v.g.*, dia após dia apresenta novas complexidades, ante os profundos estudos. Tal situação acaba por fazer com que seja possível que dois especialistas de uma mesma área não compreendam seus resultados recíprocos. Entretanto, como adverte Nicolescu (1999, p. 43):

> Isto nada tem de monstruoso, na medida em que é a inteligência coletiva da comunidade ligada a esta disciplina que a faz progredir e não um único cérebro que teria de conhecer todos os resultados de todos seus colegas-cérebros, o que é impossível. Pois, hoje em dia, existem centenas de disciplinas. Como poderia um físico teórico de partículas dialogar seriamente com um neurofisiologista, um matemático com um poeta, um biólogo com um economista, um político com um especialista em informática, exceto sobre generalidades mais ou menos banais?

Como forma de resolução da ausência de diálogo entre as disciplinas e saberes, Nicolescu menciona o surgimento, a partir do século XX, da pluridisciplinaridade e interdisciplinaridade. A pluridisciplinaridade corresponde à análise e estudo de um único objeto, de uma disciplina, por várias disciplinas ao mesmo tempo. Por exemplo, certa obra de arte pode ser estudada sob a ótica da literatura, da biologia, da história. A análise pluridisciplinar, assim, "ultrapassa as disciplinas, mas sua finalidade continua inscrita na estrutura da pesquisa disciplinar" (1999, p. 45).

Já a interdisciplinaridade consiste na transferência de métodos de uma disciplina à outra podendo ser por meio de grau de aplicação (métodos da física nuclear aplicados à tratamento de câncer), por meio de grau epistemológico (método da lógica clássica aplicados ao direito) ou por grau de geração de novas disciplinas (astrofísica, bioquímica). Assim, a interdisciplinaridade é capaz, também, de ultrapassar as disciplinas, mas a finalidade continua circunscrita na pesquisa disciplinar (NICOLESCU, 1999, p. 45).

A transdisciplinaridade, por outro lado, está entre as disciplinas, "através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento", o que não significa uma sobreposição de saberes (NICOLESCU, 1999, p. 46).

Segundo o pensamento clássico, que tem objeto de estudo bem determinado, para melhor retirar dele as informações necessárias à prática científica, a transdisciplinaridade é criticável, pois não abarca um objeto. De outro modo, a transdisciplinaridade não abomina o pensamento clássico, que possui valia, mas não deve ser concebido como única forma de apreensão de conhecimento.

A transdisciplinaridade não exclui, assim, a disciplinaridade, que é caracterizada pelo reducionismo. São radicalmente distintas, porém complementares. A pesquisa transdisciplinar abrange mais que apenas um nível de realidade, o que não ocorre na disciplinaridade, que possui métodos e saberes próprios e, aparentemente, exclusivos (NICOLESCU, 1999, p. 47).

Foi constituída a "Carta da Transdisciplinaridade", tendo no comitê de redação Lima de Freitas, Edgar Morin e Basarab Nicolescu, em 6 de novembro de 1994, no primeiro

Congresso Mundial de Transdisciplinaridade em Convento da Arrábida. Tal carta apresenta em seu preâmbulo o reconhecimento do crescimento exponencial do saber e toda dificuldade enfrentada pela complexidade do mundo, exigindo um pensamento sobre complexidade e transdisciplinaridade. Transcrevem-se alguns artigos relevantes para o presente estudo (NICOLESCU, 1999, p. 147-151):

> Artigo 3. A transdisciplinaridade é complementar à abordagem disciplinar; ela faz emergir novos dados a partir da confrontação das disciplinas que os articulam entre si; oferece-nos uma nova visão da natureza da realidade. A transdisciplinaridade não procura a mestria de várias disciplinas, mas a abertura de todas as disciplinas ao que as une e as ultrapassa.
> Artigo 5. A visão transdisciplinar é completamente aberta, pois, ela ultrapassa o domínio das ciências exatas pelo seu diálogo e sua reconciliação não somente com as ciências humanas, mas também com a arte, a literatura, a poesia e a experiência interior.
> Artigo 6. Em relação à interdisciplinaridade e à multidisciplinaridade, a transdisciplinaridade é multirreferencial e multidimensional. Leva em consideração, simultaneamente, as concepções do tempo e da história. A transdisciplinaridade não exclui a existência de um horizonte trans-histórico.

Associando-se complexidade e transdisciplinaridade busca-se afastar a simplificação de situações complexas, como se a racionalização não permitisse a verificação do que é oposto (a ideia do Terceiro Incluído). É preciso pensar em análise e interação entre todos os saberes e todos os fenômenos, inclusive o emocional humano, compreendendo o mundo, seus contextos e a realidade, o que revela as bases para essa associação.

O princípio hologramático, como exposto, demonstra que o todo não é apenas a soma das partes. Cada parte tem informações do todo, sendo certo que este todo se constitui nas inter-relações da parte. Assim, há uma dinâmica no todo, o que implica a possibilidade de diversos níveis de realidade (SANTOS, 2009, p. 20).

O Terceiro Incluído revela que é possível outras realidades fora da lógica clássica, e, da mesma forma que o princípio hologramático, importa em níveis distintos de realidade. Por esse prisma, as verdades são relativas e dependem das alterações constantes. Para a transdisciplinaridade não se deve excluir e sim promover articulações dos contrários.

Nesta perspectiva de interações, de relatividades, de níveis de realidades, é preciso considerar que a vida e a dinâmica da vida em sociedade têm como constante a incerteza e não a certeza. Isso não significa que se deve desprezar a busca por estabilidade, mas sim compreender que uma ideia absoluta de estabilidade gera um engessamento do pensamento em um mundo de mudanças contínuas.

O Direito precisa equilibrar a ideia da desejada estabilidade e segurança jurídica com uma forma de compreender e absorver a complexidade da realidade. Para tanto, é preciso romper a barreira da não interferência de outros saberes no Direito e permitir a transversalidade com a economia, a política, a saúde, a condição humana, enfim, com as realidades do mundo em que ele se aplica.

A hermenêutica jurídica tem um papel importante na relação entre Direito, complexidade e transdisciplinaridade. A reflexão é encontrar qual hermenêutica fará com que a expressão "direito e realidade" seja uma proposta conjuntiva e não disjuntiva.

3 HERMENÊUTICA JURÍDICA E O ACESSO À REALIDADE COMPLEXA

O termo hermenêutica tem origem etimológica em *Hermes*, deus grego que realizava a tradução das mensagens divinas àqueles que não possuíam capacidade de compreendê-las.

De modo conceitual, a hermenêutica aplicada ao Direito é o ramo do conhecimento que descreve as possibilidades de interpretação para alcance da norma jurídica, sendo certo que cada uma dessas possibilidades (escolas, métodos) toma contato com o discurso de modo diverso. Desse modo, não significa tão somente interpretação, embora a contemple.

Segundo Carlos Maximiliano, a interpretação é a aplicação da hermenêutica, enquanto a hermenêutica é "a teoria científica da arte de interpretar" (2011, p. 1).

A hermenêutica jurídica, portanto, mostra-se como o ramo da hermenêutica que visa analisar as modalidades de interpretação do Direito. Segundo Luís Roberto Barroso (2016, p. 278):

> A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas. [...] A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua incidência sobre os fatos relevantes. Na aplicação se dá a conversão da disposição abstrata em uma regra concreta, com a pretensão de conformar a realidade ao Direito ao dever ser.

De acordo com Barroso não se enfatiza mais a dualidade interpretação/aplicação, consignando que "a atribuição de sentidos aos enunciados normativos – ou a outras fontes reconhecidas pelo sistema jurídico – faz-se em conexão com os fatos relevantes e a realidade subjacente" (2016, p. 278). Fala-se, assim, em conceitos de enunciado normativo (texto em abstrato), norma jurídica (concernente à interação texto/realidade) e norma de decisão (regra concreta que decide a questão).

As escolas e métodos clássicos em que o texto da lei se confunde com a própria norma, e muitas vezes com o próprio direito num sentido de completude, demonstraram-se insuficientes para acompanhar as mudanças na sociedade. Por conseguinte, encontraram problemas de inefetividade do direito. Essas escolas e métodos da hermenêutica não são capazes de compreender a realidade complexa. É preciso separar o texto da lei e a norma resultante da interpretação, pois é necessário que o direito se abra para alcançar a realidade.

A partir da ideia de diferenciação entre texto e norma, torna-se possível reconhecer que a norma não é o objeto da hermenêutica, mas sim seu produto. Por isso, não há como se desvencilhar do estudo da linguagem, afinal, o texto escrito da lei é uma forma de comunicação do direito, contendo signos, cujos significados devem ser desvendados para formação do discurso produzido pela norma.

Dentro de um sistema de linguagem, para que se possibilite a comunicação o menor elemento é o signo. No campo do direito, o signo traduz-se no texto da lei, ao qual será atribuído um significado pelo intérprete. Conforme Gustavo Zagrebelski, se a interpretação do direito é tomada em seu caráter linguístico, o elemento normativo é determinado em seu conteúdo a partir do *iter* entre significante (consistente no texto) ao significado (ZAGREBELSKY, 1999).

O intérprete, em sua atividade interpretativa, deve determinar o significado de acordo com a realidade do caso apresentado, sendo, portanto, um fato inserido no meio social e ambiental e que se vincula aos valores insculpidos na sociedade.

Interpretar é estabelecer conexões entre o texto legal, a norma, o caso concreto e o ambiente de realidade. No processo semiótico para encontro do sentido, há o chamado “atrito triádico e dialético” entre um significante (texto da lei), um significado (sentido das palavras da lei) e um referente (realidade designada), e, a partir deste atrito, é construído o sentido jurídico (BITTAR, 2019, p. 494).

O mundo e a realidade são referências para busca dos significados a partir do significante (texto da lei), sendo a norma o resultado desse processo. Sobre o papel da realidade, oportuno o rememorar da teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale, onde o fenômeno jurídico deve ser compreendido por meio do fato, valor e norma. O Direito, para o autor, vai muito além da letra da lei e de uma ideia fechada do texto, é uma composição tridimensional em que a relação entre fato e valor determina a norma (texto/realidade). O direito não é, portanto, estático:

> O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo (REALE, 2000, p.574).

Dessa forma, ao pensar na produção legislativa, é preciso considerar que os legisladores são influenciados por interesses, fatos e valores que existem no meio social, e que após o processo legislativo resultam em um texto escrito. A partir do texto, o papel do intérprete é contextualizar esses interesses, fatos e valores, não deixando que a interpretação fique alheia à realidade social.

Desafio maior acontece quando o texto é o da Constituição de um Estado Democrático. Isso porque, o texto constitucional é portador dos principais valores sociais e pode conter termos gerais e vagos, que necessitem de densificação, como é o caso dos princípios. A Constituição, portanto, contém significantes que terão seus significados revelados a partir de uma realidade complexa, para o que é primordial uma hermenêutica constitucional adequada.

Dentre os diversos princípios que fundamentam métodos de interpretação, oferecidos pela hermenêutica constitucional, mencionam-se, numa breve abordagem, os princípios da unidade da constituição, pelo qual não há hierarquia entre as normas constitucionais, "considerando-se a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível" (SARLET, p. 233); do efeito integrador, que significa a primazia da integração política e social como parâmetro para solução de questões jurídico-constitucionais (SARLET, p. 234); da concordância prática, segundo o qual para que o alcance das normas que traduzam programas normativos deve ser comprimido até que se ajuste a importância de cada qual no caso concreto (MENDES, 2017, p. 96); da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos; da razoabilidade ou proporcionalidade, que funciona como "a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema" (BARROSO, 2016, p. 312).

Para que a hermenêutica constitucional propicie uma relação transdisciplinar do direito com os demais saberes e que as normas jurídicas constitucionais tenham um sentido de construção (constituição) de uma sociedade justa e conformada com a realidade, é imprescindível a democratização da interpretação constitucional. É preciso pensar que todos os participantes sociais vivem a experiência da sociedade e de sua construção, tanto no plano dos sistemas de ideias quanto nas questões humanas, naturais e ecológicas.

Os direitos fundamentais, que compõem as normas constitucionais, representam a relação da pessoa humana com o outro, com o Estado, com sua condição humana (física, psíquica e biológica), com a sociedade e com o mundo físico (meio ambiente), mantendo, portanto, uma relação com realidades e com a complexidade. Por isso, a interpretação não pode

ficar restrita a apenas um grupo de pessoas (juízes), é preciso certa abertura para acessar a realidade.

De acordo com Häberle, deve haver uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, envolvendo os órgãos estatais, todos os cidadãos e grupos sociais. Em suas exatas palavras (2002, p. 15):

> Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico.

À luz do citado princípio hologramático, o Direito é parte do todo e, como tal, contém informações do todo. No entanto, é preciso considerar que o todo não é apenas a soma das partes e sim o resultado das interações entre as partes, proporcionando os chamados níveis de realidade apontado pela transdisciplinaridade. As informações de todos os campos do conhecimento devem ser percebidas pelo legislador, mas, exaurido seu papel com a elaboração do texto legal, é a hermenêutica jurídica que se incumbe de isolar o Direito da realidade ou de fazer com que ele acesse a realidade complexa.

4 DIREITO E COMPLEXIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Ao final de dezembro de 2019 a China tomava conhecimento de uma forma de pneumonia não enquadrável naquelas já conhecidas e estudadas, e que já havia ocasionado a morte de 50 (cinquenta) pessoas na cidade de Wuhan. Com velocidade de transmissão rápida, exigiu aceleração, porém cautela, nos estudos, onde descobriu-se tratar de uma nova linhagem de Coronavírus (além dos já conhecidos[1]) que ainda não havia contaminado seres humanos. Cuidava-se do que veio a ser posteriormente denominado de Covid-19.

A maioria dos infectados pela “nova” doença havia frequentado o mercado de Huanan, que é conhecido por vender frutos do mar e também animais silvestres vivos ou abatidos no local, o que direcionou as pesquisas no sentido que a possível origem do vírus, da forma com que se encontrava nos pacientes, advinha de morcegos – embora ainda não se apresente certeza

---

[1] As outras linhagens são: alfacoronavírus 229E, alfacoronavirus NL63, betacoronavírus OC43, HKU1, SARS-COV e MERS-COV. (PALMA, Ana. Coronavírus. *Saúde*. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1438&sid=8. Acesso em: 13 set. 2020.)

nesse sentido. A primeira morte pelo Novo Coronavírus, na China, foi informada em 11 de janeiro de 2020. Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto do Novo Coronavírus se constituía como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que corresponde ao mais alto nível de alerta, no intento de "aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus" (OMS, 2020), tendo em vista a rápida proliferação que vinha se manifestando.

Em 11 de março de 2020, a Covid-19[2] foi declarada como pandemia, ou seja, considerada em ampla distribuição geográfica, com surtos[3] em diversos países e continentes.

No Brasil, o primeiro caso da Covid-19 foi confirmado pelo Ministério da Saúde em 26 de fevereiro de 2020, embora não seja possível afirmar, com precisão, tal informação, segundo cientistas (LEMOS, 2020). Após a constatação, passou-se a noticiar a rápida transmissão da doença[4]. Já no início de fevereiro, por meio da Portaria n.º 188/2020, declarou-se Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Os estudos científicos, numa ordem mundial, são realizados intensamente para tentar compreender as origens da doença, como ela se tornou o maior inimigo global do presente momento e medidas para tratamento e cura, em especial a busca de uma vacina.

Sobre as origens, até a presente data, após quase 1 (um) ano da descoberta dos primeiros casos, não se pode precisar sobre o papel de morcegos como transmissores iniciais do vírus (O 'ÁLIBI CIENTÍFICO'..., 2020), nem se os pangolins são realmente transmissores (BALE, 2020).

A descoberta e certeza de onde e como o vírus surgiram auxiliaria sobremaneira o desenvolvimento de meios para se conter a transmissão e seus nefastos efeitos. Contudo, ao mesmo tempo que se buscam respostas, pesquisadores se debruçam na tentativa de esclarecer qual o tempo de permanência do vírus dentro do corpo humano, se há a possibilidade de

---

[2] Covid-19 (*coronavirus desease* 2019) é a síndrome respiratória provocada pela infecção do novo coronavírus (Sars-cov-2), que é uma nova linhagem da família coronavírus, sendo que este também corresponde a segunda causa principal de resfriado comum, após rinovírus. (MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus: perguntas e respostas. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/perguntas-e-respostas. Acesso em: 13 set. 2020)

[3] Quando há aumento repentino de casos da doença em uma região específica.

[4] Determinada por índice denominado de *Rt*, que indica para quantas pessoas cada infectado pode transmitir o vírus.

reinfecção (CORONAVÍRUS..., 2020), além de elencar os sintomas possíveis da moléstia (ESTUDO..., 2020).

No que tange às consequências da contaminação pelo vírus no organismo, as incertezas também persistem. Não há cognição acerca das sequelas, mas estudos já apontam algumas graves, como o delírio e aumento do risco para desenvolvimento de depressão (BELLUCK, 2020), o que, aparentemente, em nada se relaciona com a insuficiência respiratória comumente associada à Covid-19. Tais fatores incrementam a incerteza sobre sua imunização e reinfecção. A pandemia despertou a atenção para uma compreensão inevitável - já identificada por teorias científicas, em especial a teoria da relatividade e teoria quântica – que é a complexidade da realidade e a inerência da incerteza, o que foi objeto dos estudos já citados de Edgard Morin.

Eventos inesperados acontecem e podem atingir a vida humana, a sociedade e o meio ambiente. Não há dúvidas de que a pandemia causada pela Covid-19 vem causando graves impactos em diversas esferas, sejam de ordem sanitária, econômica, social, política, entre outras, o que provoca uma reflexão sobre ordem-desordem-organização:

> Em outros termos, estamos diante deste paradoxo: as noções de ordem e desordem se repelem mutuamente. O Universo é um coquetel de ambas, uma mistura muito diferente segundo os casos, as condições, os lugares, os momentos [...] (MORIN, 1998).

A incerteza provocada pela pandemia, e experimentada por todos, confirma o pensamento de Morin que, após o século XX, teve a precisão de substituir a visão do universo obediente a uma ordem impecável para outra na qual ele é "o jogo e o risco da dialógica (relação ao mesmo tempo antagônica, concorrente e complementar) entre a ordem, a desordem e a organização" (MORIN, 2000).

Esse cenário traduz que a realidade, por si só, é complexa. Não se pode afirmar que é certa a ocorrência do incerto, pois isso recairia em um viés reducionista, justamente o oposto à crítica do pensamento complexo. Todavia, como parte dos antagonismos mencionados, o incerto é parte constituinte da própria realidade. Desse modo, nem tudo pode ser reduzido a leis gerais e nem tudo é passível de ser objeto da determinística "newtoniana", onde, sabendo-se a posição inicial e o *momentum* de dada partícula pertencente a um sistema fechado, é possível prever, certamente, seu comportamento.

As dúvidas dos "tempos de pandemia", como vem sendo chamado o corrente ano, representam as controvérsias naturais ao progresso da ciência, como esclarece Morin, em

recente entrevista dada ao jornal francês CNRS (2020, *online*). Destarte, não é momento para se descreditar a ciência, mas sim compreender que ela é muito mais complexa do que se possa imaginar. O autor (MORIN, 2020) conclui:

> *L'épisode que nous vivons aujourd'hui peut donc être le bon moment pour faire prendre conscience, aux citoyens comme aux chercheurs eux-mêmes, de la nécessité de comprendre que les théories scientifiques ne sont pas absolues, comme les dogmes des religions, mais biodégradables [...].* [5]

É possível que todas as crises enfrentadas nos últimos tempos se consolidam em um todo complexo, tendo a incerteza como característica inarredável (MORIN, 2020, *online*).

Nesse sentido, importante compreender que a complexidade se constitui em inumeráveis ligações entre diversos aspectos de todos os conhecimentos. Na era planetária, aquela atualmente vivenciada, "se manifesta através de uma extrema interação entre fatores diversos: econômicos, religiosos, políticos, étnicos, demográficos etc" (MORIN, 2005). Nota-se, pois, conforme já analisado, a associação entre complexidade e transdisciplinaridade.

O Direito não escapa à realidade. Dessa forma, quando é tratado como um sistema fechado e autorreferente sob a justificativa de segurança embasada em certezas absolutas, enfrenta a inexorável contingência das incertezas e é frustrado pelas inefetividades e não concretização dos direitos. Ele se constitui como ciência, com teorias e metodologias próprias, diferentes de outras ciências, em especial das naturais, porém, por conta da realidade, relaciona-se com todos os saberes na busca de respostas para a humanidade, para a sociedade e para toda ordem natural (considerando todo o ambiente em que se vive).

A realidade complexa precisa ser levada em consideração na construção do Direito, tanto na produção da legislação quanto na sua interpretação e aplicação. Não é possível desvincular tal conjuntura da atividade do legislador e do jurista (*ex facto oritur jus*). Assim, a complexidade exsurge como circunstância que deve ser considerada nos pronunciamentos jurídicos. Luís Roberto Barroso (2016, p. 135) descreve que:

> O Direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. Pelo contrário, em uma relação intensa e recíproca, em fricção que produz calor mas nem sempre luz, o Direito influencia a realidade e sofre a influência desta. A norma tem a

---

[5] O episódio que estamos passando hoje pode, portanto, ser o momento certo para conscientizar os cidadãos e pesquisadores da necessidade de entender que as teorias científicas não são absolutas, como os dogmas das religiões, mas biodegradáveis. Tradução em: https://www.fronteiras.com/entrevistas/edgar-morin-as-certezas-sao-uma-ilusao. Acesso em 15 set. 2020.

> pretensão de conformar os fatos ao seu mandamento, mas não é imune às resistências que eles podem oferecer [...].

Em meio a esse cenário de complexidades e incertezas, sobreveio o advento da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Covid-19, e foi posteriormente alterada por diversas outras leis.[6]

Em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, reconheceu-se o estado de calamidade pública. Na mesma data, de modo a regulamentar a mencionada Lei 13.979/2020, adveio o Decreto n° 10.282, onde definiram-se os serviços públicos e as atividades essenciais, que não poderiam ser interrompidas em caso de tomada de medidas como o isolamento social.

Da mesma forma, houve a edição de várias Medidas Provisórias (MP's), em especial no campo empresarial e trabalhista, como a MP 927, que autoriza que empregadores adotem medidas excepcionais - como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dentre outros - em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus[7], e a MP 936[8], que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e a adoção de medidas como redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, dentre outras.

O Direito, a princípio, se amoldava à situação no campo legislativo, assim como os atos administrativos na esfera jurídica que lhe é própria. Com o advento desse plexo normativo, surgiriam questões de hermenêutica não apenas referente à *interpretação* dos novos textos

---

6 Citam-se as Leis nº 14.023, de 8 de julho de 2020 (adoção de medidas de proteção para os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública); nº 14.035, de 11 de agosto de 2020 (procedimento para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia); nº 14.006, de 28 de maio de 2020 (disposição acerca de autorização da ANVISA para importação de materiais da área da saúde); nº 14.022, de 7 de julho de 2020 (medidas relacionadas à enfrentamento de violência familiar e doméstica, durante a pandemia); nº 14.019, de 2 de julho de 2020 (obrigatoriedade do uso de máscaras e medidas de assepsia); nº 14.028, de 27 de julho de 2020 (validade de receituário médico e odontológico).

7 No julgamento das ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, o STF concluiu, por maioria, que a referida Medida Provisória não fere direitos fundamentais dos trabalhadores, já que visou atender a uma situação excepcional e a preservação de empregos, mesmo que a situação financeira das empresas tenha sido abalada com os reflexos da pandemia da Covid-19.

8 Também objeto de ADIn, de nº 6363, onde, por maioria, decidiu-se manter a validade de acordos individuais sobre redução salarial e suspensão do contrato de trabalho, havendo a cassação de liminar concedida no sentido da exigência de anuência sindical nesse sentido.

normativos, mas também à *hermenêutica constitucional*, dado o potencial conflito entre normas constitucionais, que resultou em sucessivos questionamentos quanto à constitucionalidade e à interpretação do texto constitucional.

Em um destes casos, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 672/DF, em 8 de abril de 2020, interpretando a Constituição Federal, reconheceu o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (arts. 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198 da Constituição Federal), "cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia [...] independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário", devendo, tais medidas, serem "reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS e vários estudos técnicos científicos" (BRASIL, 2020). De acordo com tal precedente, cabe ao executivo municipal e estadual determinar acerca das melhores medidas a serem tomadas no âmbito de suas respectivas competências constitucionalmente atribuídas.

Uma das medidas mais conhecidas e adotadas de diversas maneiras em cada município e região consiste na determinação do isolamento social. Dela inevitavelmente resultam restrições na liberdade de ir e vir, na atividade empresarial e na atividade laboral. Tolhe-se a liberdade dos indivíduos em defesa da saúde pública. Quando a pandemia atingiu seus níveis mais elevados, em busca da contenção da transmissão, chegou-se a determinar o fechamento do comércio tido como não-essencial e impedir, consequentemente, que muitos trabalhassem. São medidas que não eram imaginadas, nem pelo menos otimista, e que afrontam os mais essenciais dos direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, XIII, XIV e art. 6º CF), mas que foram admitidas no chamado "novo normal". Tendo por parâmetro de atuação uma hermenêutica constitucional, realiza-se a ponderação dos valores em conflito, por meio da concordância prática, buscando a proteção de princípios de forma simultânea, no sentido de um desenvolvimento conjunto e não um declínio conjunto (ZAGREBELSKY, 1999), sempre tendo como cenário a complexidade da realidade, majorada pela pandemia.

Gilmar Mendes (2020), em artigo sobre a matéria, descreve que:

> [...] a Constituição não pode ser vista como um obstáculo à implementação de medidas essenciais, que podem proteger vidas e diminuir o impacto da pandemia na nossa economia. Antes disso, é preciso enxergá-la como um caminho necessário a tais políticas públicas, buscando-se alternativas que contemplem os valores constitucionais, dentre os quais se destacam a função do Estado de proteger a vida e a saúde pública.

Diversas outras questões jurídicas discutidas em tempos de pandemia pela Covid-19 surgiram, como, por exemplo, a questão das aulas remotas e das mensalidades escolares, dos contratos e inadimplementos provocados pela queda, e até mesmo a eliminação, da renda dos trabalhadores e dos empresários que sofreram com a impossibilidade de funcionamento do comércio.

Não são poucos os exemplos e seria impossível, e nem é esse o intento do presente artigo, demonstrar todas as intercorrências que a pandemia provocou. O que, no entanto, se pode asseverar é a indissociável relação do Direito com outras formas de conhecimento. Não há como decidir, como determinar certas condutas, seja na elaboração da lei, com textos gerais, que encerram mero *dever-ser*, seja em sua interpretação, com a elaboração da norma aplicável ao caso concreto, sem levar em consideração os conhecimentos trazidos por outras áreas, principalmente pela biologia e infectologia.

A incerteza reina em todas as ciências na atualidade, mas, como salienta Morin, é preciso navegar em arquipélagos de certeza para que se possa progredir (2020, *online*). As ilhas de certeza podem ser exemplificadas a partir de recomendações da Organização Mundial da Saúde, que apresentam estudos técnicos com resultados de provável eficácia, com menor probabilidade de danos, como, por exemplo, a indicação de isolamento social.

A complexidade, portanto, deve ser reconhecida nas decisões não somente como lente do intérprete, mas como cenário inerente ao mundo e à vida em sociedade. A transdisciplinaridade advém como forma de compartilhamento de conhecimento, entre tantos domínios do conhecimento, que se encontram completamente especializados.

A compreensão do vírus, da pandemia e de todos os reflexos, é objeto de diversas ciências, e o Direito não pode ficar alheio de seu papel em nome de uma certeza absoluta que não existe. Com isso, o compartilhamento do saber é imprescindível para que a realidade continue seu fluxo ante sua inexorável complexidade.

Frente a tal cenário, percebe-se a importância de uma hermenêutica jurídica que revele a complexidade da atual conjuntura, por meio de uma interpretação-aplicação que possibilite a compatibilização de diversos valores tidos como conflitantes, sem olvidar da influência que as demais áreas do conhecimento exercem sobre tal atuação.

5 CONCLUSÃO

A complexidade surge em oposição ao reducionismo e compreende que o acaso e a incerteza não devem ser tidos como erros, mas como parte do todo, que deve ser analisado de forma multifacetada, assim como deve ser compreendida a parte em seu contexto isolado.

A partir da ideia de transdisciplinaridade, mencionada por Morin, mas explorada pelo físico Basarab Nicolescu, observa-se que a divisão dos conhecimentos em compartimentos estanques impede um conhecimento além da própria disciplina, o que dificulta o próprio progresso do homem como parte (ao mesmo tempo, o todo) do universo.

A pandemia ocasionada pela Covid-19 corrobora tanto a tese de Morin, segundo a qual a realidade é composta pelo incerto e pelo acaso, como a sugestão de Nicolescu, que busca o conhecimento para além da divisão estanque entre fontes autônomas do saber, afinal as ciências estão ligadas entre si (biologia – medicamentos, vírus; economia – abertura ou não do comércio; psicologia – efeitos psicológicos causados pelo confinamento).

Nesse sentido, a complexidade se apresenta como característica inafastável da realidade, ou sendo tomada como a própria realidade, necessita ser reproduzida pelos operadores do direito no produto de suas respectivas atuações, por meio do empréstimo de conceitos e estudos de diversas disciplinas, somada a uma hermenêutica jurídica que insira no texto legal (significante) o significado que a realidade exige, assim como exponha – e pondere, quando necessário – os valores protegidos pelo ordenamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALE, Rachael. Pangolins podem ser vetores de coronavírus semelhante ao da atual pandemia. **National Geographic.** 1º abr. 2020. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2020/04/pangolins-malaios-vetor-novo-coronavirus-pandemia-trafico-ilegal. Acesso em: 10 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Palo: Saraiva, 2016

BELLUCK, Pam. 'They Want to Kill Me': Many Covid Patients Have Terrifying Delirium. **The New York Times.** 28 jun. 2020. Disponível em: https://www.nytimes.com/2020/06/28/health/coronavirus-delirium-hallucinations.html. Acesso em: 10 set. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORONAVÍRUS pode seguir ativo no organismo mesmo após sintomas desaparecerem. **Galileu.** 27 mar. 2020. Disponível em: https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/coronavirus-pode-seguir-ativo-no-organismo-mesmo-apos-sintomas-desaparecerem.html. Acesso em: 10 set. 2020.

EDGAR Morin: Nous devons vivre avec l'incertitude. CNRS, **Le Journal.** 06 abr. 2020. Disponível em: https://lejournal.cnrs.fr/articles/edgar-morin-nous-devons-vivre-avec-lincertitude. Acesso em: 10 set. 2020

ESTUDO identifica 6 'tipos' de Covid-19 que produzem sintomas diferentes. **BBC News Mundo**. 22 jul. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-53477978. Acesso em: 10 set. 2020.

FREITAS, Lima; NICOLESCU, Basarab; MORIN, Edgar. **Carta da Transdisciplinaridade.** Adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade. Portugal, 1994.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP.** São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/. Acesso em: 07 set. 2020.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEMOS, Vinicius. Coronavírus: por que primeira pessoa infectada no Brasil pode nunca ser descoberta. **BBC News Brasil.** 26 abr. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52334034. Acesso em: 01 set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MENDES, Gilmar. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. **Consultor Jurídico.** 11 abr. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais#sdfootnote4sym. Acesso em: 10 set. 2020.

_____, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORIN, Edgar. As certezas são uma ilusão. **Fronteiras do Pensamento.** 06. abr. 2020. Disponível em: https://www.fronteiras.com/entrevistas/edgar-morin-as-certezas-sao-uma-ilusao. Acesso em: 10 set. 2020.

_____, Edgar. «Nous devons vivre avec l'incertitude». CNRS, **Le Journal**. 06 abr. 2020. Disponível em: https://lejournal.cnrs.fr/articles/edgar-morin-nous-devons-vivre-avec-lincertitude. Acesso em: 10 set. 2020

_____, Edgar. **Ciência com Consciência.** Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005a.

_____, Edgar. Educação planetária: **conferência na Universidade São Marcos**, São Paulo, Brasil, 2005b. Disponível em: http://edgarmorin.org.br/textos.php?tx=30. Acesso em: 10 set. 2020.

_____, Edgar. **Complexidade e liberdade.** In. Thot – Associação Palas Athena. São Paulo, 1998. 12-19

_____, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. Triom: São Paulo, 1999.

O 'ÁLIBI CIENTÍFICO' que pode inocentar os morcegos da pandemia de coronavírus. **BBC News Brasil**. 23. Jun. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-53150838. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa COVID-19** - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. 10 set. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19. Acesso em: 10 set. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19. ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2000.

SANTOS, Akiko. Complexidade e transdisciplinaridade em Educação: cinco princípios para resgatar o ela perdido. In: SANTOS, Akiko; SOMMERMAN, Américo (orgs.). **Complexidade e transdisciplinaridade**: em busca da totalidade perdida. Porto Alegre: Sulina, 2009.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **Manuale di diritto costituzionale:** il sistema delle fonti del diritto. Vol. I, Torino: UTET, 2000.

_____, Gustavo**. *El Derecho Dúctil:*** *Ley, derechos, justicia*. Trad. de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 3a ed., 1999